



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT - RO - 0010597-04.2016.5.18.0014**

**RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

**RECORRENTE : PAULO NUNES GONÇALVES**

**ADVOGADA : ARLETE MESQUITA**

**ADVOGADO : RODRIGO FARIA BASTOS**

**RECORRENTE : JAIME CÂMARA E IRMÃOS S.A.**

**ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**

**RECORRIDO : OS MESMOS**

**ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA**

## **EMENTA**

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. O fato da reclamada não fiscalizar, efetivamente, a jornada vencida não afasta o direito do obreiro ao recebimento das horas extras laboradas. Nos termos da lei, o que afasta o direito ao recebimento das horas extras é a incompatibilidade com a fixação da jornada, o que não é o caso.

## **RELATÓRIO**

A Exma. Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da Eg. 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por PAULO NUNES GONÇALVES na reclamação trabalhista ajuizada em face de JAIME CÂMARA E IRMÃOS S.A. (fls. 289/298).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 309/311) e pelo reclamante (fls. 312/316), este foram rejeitados e os primeiros foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 317/318.

O reclamante recorre às fls. 322/333, requerendo a reforma da sentença no que se refere ao seu enquadramento na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Requer, ainda, a majoração do valor da indenização por danos morais.

A reclamada também interpõe recurso ordinário (fls. 334/337), pleiteando a exclusão da condenação por danos morais.

Contrarrazões às fls. 345/349 e 351/357.

Manifestação da douta representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 343) pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

## **VOTO**

### **NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Inicialmente, registro que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a 'Cronologia' crescente.

## **ADMISSIBILIDADE**

Os recursos são adequados, tempestivos, a representação processual está regular e o preparo foi devidamente recolhido pela reclamada, conforme comprovam os documentos de fls. 339/340. Logo, conheço dos recursos, bem como das contrarrazões ofertadas.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **JORNADA DE TRABALHO. TRABALHADOR EXTERNO**

A MM. Juíza de origem indeferiu o pleito de pagamento em dobro de

domingos e feriados, adicional noturno e horas extras, ao fundamento de que o reclamante enquadra-se na exceção prevista no inciso I do artigo 62, da CLT.

Pugna o reclamante pela reforma da sentença, argumentando, em síntese, que *"o artigo 62, I, da CLT, aplica-se aos casos em que se verifica a impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa, sendo certo que o desempenho de funções externas, por si só, não exclui o empregado dos limites de duração da jornada de trabalho."* (fl. 329).

Analiso.

Na inicial, o reclamante aduziu que:

*"laborava de segunda a sexta-feira das 14h00min às 19h00min horas, e, aos sábados das 14h00min às 17h00min horas.*

*Que todo ano na segunda quinzena do mês de JANEIRO até a primeira quinzena do mês de ABRIL, época em que é realizado o Campeonato Goiano de Futebol, o reclamante trabalhava todos os domingos, sem o recebimento da dobra legal, e nem havia a devida compensação com folga.*

*Que a média é de 14 domingos trabalhados por ano.*

*Mister frisar que, durante o período supramencionado, o reclamante laborava todas as quartas-feiras, também no período noturno, a fim de fazer a cobertura dos jogos, cuja sua jornada se estendia até às 23:30 horas" (fl. 6).*

Já a reclamada asseverou, em defesa, que *"ao contrário do que alega o autor, o mesmo sempre teve total autonomia na execução de suas atribuições, cabendo-lhe tão somente o envio das matérias para as quais era esporadicamente escalado, ou seja, apenas*

*enviava para a Editoria do Jornal O Popular em Goiânia as matérias de interesse ocorridas em Anápolis (escritas), cidade onde era correspondente do jornal (fl. 96).*

O art. 62, I, da CLT, dispõe que não estão abrangidos pelo regime de duração do trabalho os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Pelo referido dispositivo legal, é possível inferir-se que não basta a inexistência de controle da jornada do empregado, mas que seja inviável sua realização.

Em relação ao enquadramento do autor na condição de empregado exercente de atividade externa incompatível com controle de jornada, há que observar que o ônus da prova quanto a essa matéria distribui-se entre as partes, de modo que à reclamada cabe demonstrar a externalidade do labor de seu empregado, enquanto a este incumbe a prova de que seu trabalho era compatível com o controle de jornada por parte do empregador, diante da presunção relativa de que o labor externo não comporta controle da prestação laboral.

Inicialmente, adotou este Relator o entendimento de que, como o reclamante trabalhava sem fiscalização e controle de jornada, enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, motivo pelo qual manteve a r. sentença pelos próprios fundamentos. Todavia, restei vencido quanto a este ponto específico, prevalecendo a divergência do Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, apresentada nos seguintes termos:

*"Com o devido respeito ao relator, entendo que o reclamante não está enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT.*

*Conforme se vê nos autos, restou provado que o autor não desenvolvia atividade exclusivamente externa. Além disso, o preposto da reclamada confessou que o reclamante estava submetido a uma jornada de 5 horas por dia.*

*O fato da reclamada efetivamente não fiscalizar a jornada vencida não afasta o direito do obreiro ao recebimento das horas extras laboradas.*

*Nos termos da lei, o que afasta o direito ao recebimento das horas extras é a incompatibilidade com a fixação da jornada, o que não é o caso."*

Pois bem.

No tocante às horas extras, era ônus da reclamada provar que a jornada de trabalho do reclamante era diversa da apontada na petição inicial, não tendo se desincumbido de seu encargo probatório.

A única testemunha ouvida nos autos declarou que:

*"que o Campeonato Goiano de Futebol, em Anápolis, vai de janeiro a abril, caso algum time chegue na final; que apenas o autor cobria esses jogos de futebol; que nunca viu outro profissional da mesma área do autor trabalhando nestas ocasiões; que nos finais de semana os jogos iniciavam às 16h e quando o depoente saía às 18h, o autor ainda estava trabalhando; que nas quartas-feiras os jogos iniciavam às 20h30min e encerravam 22h30min/23h, quando o depoente saía, mas o autor ainda continuava trabalhando;"* (Olacir Mendes de Sá, testemunha do autor - fl. 285).

Pelo teor do depoimento e não tendo a reclamada juntado aos autos nenhum documento referente aos horários de labor do reclamante, reputo correta a jornada descrita na exordial, qual seja, *"de segunda a sexta-feira das 14h00min às 19h00min horas, e, aos sábados das 14h00min às 17h00min horas"* (fl. 6), sendo que, às quartas-feiras, a jornada se estendia até as 23h30min.

Assim, defiro ao reclamante as horas extras, acrescidas do adicional de 50% e divisor 150, e o adicional noturno, em todas as quartas-feiras no período em que é realizado o campeonato goiano de futebol (de janeiro a abril). Em razão da habitualidade, são devidos reflexos sobre DSR, o aviso-prévio, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS e respectiva multa 40%.

Entendo que, uma vez comprovado o labor nesses dias - haja vista que expressamente confessado pelo preposto, além de ser fato público e notório os jogos aos domingos -, incumbia à reclamada provar o pagamento ou a compensação. Analisando os autos, é incontroverso que não havia pagamento.

Já em relação à compensação, entendo que a reclamada desincumbiu-se parcialmente do ônus de prová-la, visto as afirmações feitas pelo preposto em audiência:

*"que o autor trabalhava em domingos e feriados, seguindo escala; que a escala era elaborada, inclusive, com repórter de Goiânia; que havia folga compensatória; que as datas respectivas eram negociadas entre as partes; que o autor usufruía folga compensatória; que o autor não trabalhava à noite; que fazia a cobertura dos jogos de futebol na quarta-feira à noite e domingo à tarde, mas isso só ocorria por uns 2 meses no ano;" (fls. 284/285 - destaquei).*

Houve, ainda, a confissão do reclamante quanto à matéria, ao dizer que *"pelos domingos trabalhados raramente fazia compensação, mas isto ocorria eventualmente; que para essas folgas compensadas, comunicava com antecedência e aguardava autorização;"* (fl. 284).

Não tendo a reclamada juntado aos autos as referidas escalas e nem produzido prova testemunhal, entendo razoável fixar que o autor laborou, **por ano**, em 10 domingos no período em que é realizado o campeonato goiano de futebol (de janeiro a abril).

Quanto aos feriados, é público e notório que não há jogos nos feriados de 1º de janeiro, carnaval, sexta-feira da paixão e finados, beirando a má-fé a alegação feita na exordial. Logo, defiro somente quanto aos demais declinados na inicial, haja vista a confissão expressa do preposto de que havia labor nos feriados.

Dou parcial provimento.

## **MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**

### **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO**

A reclamada alega que, ao deferir ao reclamante indenização por danos morais, a sentença incorreu em julgamento *extra e ultra petita*, pois "*analisou a questão por ângulo sequer postulado, já que argumenta a decisão de piso que a recorrente sequer apresentou motivação e ou justificativa para a transferência de Anápolis para Goiânia, chegando a discorrer que tal transferência teria sido motivada pela intenção da recorrente em que o recorrido pedisse demissão, com o que não pode concordar a recorrente*" (fl. 335). Requer a exclusão de sua condenação.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor arbitrado, sob a alegação de que é irrisório dada a gravidade da conduta patronal e o constrangimento a que foi exposto.

Analiso.

No processo do trabalho não se aplicam, de forma rigorosa, as disposições contidas no art. 330 do CPC de 2015, regendo-se a petição inicial pelo disposto no art. 840 da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, de forma a possibilitar o regular entendimento da pretensão deduzida e permitir à parte adversa formular sua defesa e ao Juízo solver o conflito que lhe é submetido.

No presente caso, pela leitura da inicial não se verifica nenhum dos vícios descritos no aludido artigo, sendo que o reclamante formulou pedido certo e determinado, fundado em breve relato dos fatos, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT.

Ademais, é cediço que o julgador decide de acordo com sua convicção, baseado no conjunto probatório dos autos, devendo ater-se ao pedido, mas não aos fundamentos lançados na exordial.

Além disto, da leitura da inicial subentende-se que o autor apontou, como causa de pedir, além da conduta antissindical, a postura arbitrária do empregador, que excedeu os limites impostos pelo direito quando da sua transferência imotivada e posterior

demissão.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que a r. sentença bem analisou o arcabouço probatório constante dos autos, aplicando ao caso o melhor direito. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, *verbis*:

*"O reclamante postula indenização por dano moral. Afirma que foi contratado para trabalhar em Goiânia, sendo posteriormente transferido para Anápolis, onde prestou serviços por mais 27 anos, quando foi novamente transferido para Goiânia, sob a alegação de que precisavam da sua experiência na matriz, em razão da falta de empregados, passando, então, a viajar diariamente para trabalhar. Denuncia que duas semanas após a transferência para Goiânia foi dispensado sem justa causa, quando se encontrava em período de estabilidade pelo exercício de cargo sindical.*

*Acrescenta que após a sua eleição a reclamada passou a tratá-lo de forma discriminatória, expondo-o a situação injusta, sem qualquer ascensão, porque não se conformava com as suas atividades sindicais e com o seu envolvimento na luta por melhores condições de trabalho, agindo de forma discriminatória e atentatória aos seus direitos.*

*Vejamos.*

*De pronto, afasta-se a procedência do pedido indenizatório com base na alegação de dispensa ilegal, durante o período de estabilidade do autor, em face das razões acima lançadas e da improcedência dos pedidos a ela relacionados.*

*Outrossim, impende gizar que o reclamante não fez prova de que a reclamada estivesse discriminando-o pelo exercício das atividades sindicais. A petição inicial faz alegação genérica, sem indicação de algum*



*fato que permitisse ao julgador avaliar a natureza discriminatória da conduta. Não bastasse isto, o autor foi eleito e empossado no conselho fiscal da entidade sindical, em 2013, de sorte que nenhum dos fatos contemporâneos à dispensa do autor, em 2016, presta-se como substrato para a alegada discriminação.*

*Resta ver a questão atinente à transferência do autor para Goiânia, após aproximadamente 37 anos de trabalho em Anápolis, seguida de dispensa sem justa causa, mais ou menos duas semanas depois.*

***A transferência para Goiânia após os muitos anos trabalhados em Anápolis restou incontroversa (ID. 7756d23 - Pág. 1). Este documento não expressa o motivo da transferência e como a reclamada não mantinha um estabelecimento em Anápolis, sequer há falar-se em sua extinção para justificar a transferência. Também não há prova nos autos de que tal se deu em razão de real necessidade, sequer econômica.***

***Também incontroverso que, procedida a transferência do autor em 12.02.2016, em 02.03.2016, ele foi dispensado sem justa causa.***

***Cediço que a transferência do autor para prestação de serviços em local diverso do seu domicílio, mormente neste caso em que o fora transferido para Anápolis há muitos anos atrás, ali consolidando sua vida pessoal, familiar, social e profissional, foi ilegal e abusiva, uma vez não comprovada a real necessidade do serviço.***

***Aliás, é importante anotar que a reclamada, em sua defesa, não apresentou qualquer justificativa para esta transferência e nem para a dispensa logo em seguida, evidenciando-se a abusividade da transferência e a sua conduta despótica.***

***Sobreleva gizar que neste cenário, impõe-se presumir que esta transferência ocorreu como forma de inviabilizar a prestação de***

***serviços do autor, forçando-o a pedir demissão. Malgrado este interesse, com o prosseguimento do contrato pelo autor em Goiânia, a reclamada então procedeu ao seu desligamento.***

*Se é certo que o empregador possui o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sem dúvida que, neste caso, ressalta a qualquer pessoa que os atos por ela praticados em data contemporânea ao desligamento do autor foram abusivos, com o fim exclusivo de 'descartar' a mão de obra do autor após mais de 36 anos de serviço, ferindo assim a sua dignidade do autor e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF).*

*Por isto, defere-se a pretensão indenizatória, condenando-se a reclamada a pagar ao autor indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00, considerando a capacidade econômica da reclamada (maior empresa de comunicação do estado), a natureza pedagógica da medida e a extensão do dano sofrido pelo autor" (fls. 295/297 - destaquei).*

Assim, verifico que a MM. Juíza de origem julgou a lide nos exatos limites em que foi proposta. Motivo pelo qual rejeito o pedido da reclamada de exclusão da condenação em danos morais.

Quanto ao valor da indenização, ressalto que não há um critério matemático e exato que norteie o julgador para essa finalidade, devendo prevalecer o bom senso, consubstanciado na análise das condições sócio-econômicas das partes, bem como na natureza, extensão e gravidade do dano, a fim de possibilitar que o valor arbitrado não cause a ruína de um nem o enriquecimento sem causa do outro e, ainda, que atenda à sua função pedagógica, desestimulando a reiteração do ato ilícito.

No presente caso, levando-se em conta todas essas premissas, entendo que o valor fixado (R\$10.000,00) não merece majoração, porquanto não se mostra irrisório, sendo razoável e proporcional aos danos morais sofridos pelo autor, cumprindo o escopo punitivo, pedagógico e reparatório da condenação.

Nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao do autor e nego provimento ao da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Em razão dos acréscimos, arbitro à condenação o valor de R\$20.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$400,00, parcialmente recolhidas.

É como voto.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordaram os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na sessão ordinária hoje realizada no dia 01.03.2018, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao da Reclamada; por maioria, acordaram dar parcial provimento ao do Reclamante, nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, quanto às horas extras, vencido o Relator que mantinha a r. sentença, nesta parte, e que já adaptou o voto; prosseguindo no julgamento, acordam, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo quanto às horas extras, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SERGIO BOTTAZZO (Presidente), DANIEL VIANA JUNIOR e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

**DANIEL VIANA JUNIOR  
RELATOR**

**Voto vencido**

PROCESSO TRT - RO-0010597-04.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : PAULO NUNES GONÇALVES

ADVOGADA : ARLETE MESQUITA

ADVOGADO : RODRIGO FARIA BASTOS

RECORRENTE : JAIME CÂMARA E IRMÃOS S.A.

ADVOGADA : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

**VOTO VENCIDO**

**JORNADA DE TRABALHO. TRABALHADOR EXTERNO**

A MM. Juíza de origem indeferiu o pleito de pagamento em dobro de domingos e feriados, adicional noturno e horas extras, ao fundamento de que o reclamante enquadra-se na exceção prevista no inciso I do artigo 62, da CLT.

Pugna o reclamante pela reforma da sentença, argumentando, em síntese, que "*o artigo 62, I, da CLT, aplica-se aos casos em que se verifica a impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa, sendo certo que o desempenho de funções externas, por si só, não exclui o empregado dos limites de duração da jornada de trabalho.*" (fl. 329).

Analiso.

Na inicial, o reclamante aduziu que:

*"laborava de segunda a sexta-feira das 14h00min às 19h00min horas, e, aos sábados das 14h00min às 17h00min horas.*

*Que todo ano na segunda quinzena do mês de JANEIRO até a primeira quinzena do mês de ABRIL, época em que é realizado o Campeonato Goiano de Futebol, o reclamante trabalhava todos os domingos, sem o recebimento da dobra legal, e nem havia a devida compensação com folga.*

*Que a média é de 14 domingos trabalhados por ano.*

*Mister frisar que, durante o período supramencionado, o reclamante laborava todas as quartas-feiras, também no período noturno, a fim de fazer a cobertura dos jogos, cuja sua jornada se estendia até às 23:30 horas" (fl. 6).*

Já a reclamada asseverou, em defesa, que "*ao contrário do que alega o autor, o mesmo sempre teve total autonomia na execução de suas atribuições, cabendo-lhe tão somente o envio das matérias para as quais era esporadicamente escalado, ou seja, apenas enviava para a Editoria do Jornal O Popular em Goiânia as matérias de interesse ocorridas em Anápolis (escritas), cidade onde era correspondente do jornal (fl. 96).*

O art. 62, I, da CLT, dispõe que não estão abrangidos pelo regime de duração do

trabalho os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Pelo referido dispositivo legal, é possível inferir-se que não basta a inexistência de controle da jornada do empregado, mas que seja inviável sua realização.

Em relação ao enquadramento do autor na condição de empregado exercente de atividade externa incompatível com controle de jornada, há que observar que o ônus da prova quanto a essa matéria distribui-se entre as partes, de modo que à reclamada cabe demonstrar a externalidade do labor de seu empregado, enquanto a este incumbe a prova de que seu trabalho era compatível com o controle de jornada por parte do empregador, diante da presunção relativa de que o labor externo não comporta controle da prestação laboral.

Pois bem.

A r. sentença, a meu ver, **em relação ao enquadramento do reclamante ao art. 62, I, da CLT e às horas extras**, analisou adequadamente a presente questão.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, *verbis*:

*"A regra que autoriza a exclusão de trabalhadores do regime geral de duração do trabalho é especial e deve ser interpretada e aplicada restritivamente.*

*A limitação da jornada de trabalho é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, estando diretamente atrelada a questões biológicas, e até mesmo à dignidade da pessoa humana. Assim, o art. 62, I, da CLT, o qual afasta o direito à percepção de horas extras nas atividades externas, deve ser aplicado quando claramente evidenciada a total impossibilidade de controle, direto ou indireto, da jornada laboral, o que também se aplica, analogicamente, ao previsto no art. 306, parágrafo único, da CLT.*

*Diga-se, mais, que o labor externo cria apenas uma presunção - a de que tais empregados não estão submetidos à fiscalização e ao controle de horário. Deste*

*modo, cabe ao empregado fazer prova firme de que ocorria a efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano de sua prestação laboral, definindo fronteiras claras à jornada laborada, para assim afastar-se a presunção legal instituída e incidir o conjunto das regras concernentes à duração do trabalho.*

*Segundo advém da inicial, o autor trabalhava, regra geral, de segunda a sexta-feira, das 14h as 19h e aos sábados, das 14h as 17h, sem labor extraordinário. Sua pretensão de horas extras e labor em domingos e feriados restringe-se, portanto, à prestação de serviços em jornada externa, na cobertura de eventos esportivos, nos dias de quartas-feiras e domingos, durante o campeonato goiano (janeiro até abril de cada ano) e em feriados.*

***Importante anotar que, da análise dos autos, decorre que o autor prestava serviços em Anápolis, como correspondente local nos últimos cinco anos, onde trabalhava sozinho, sem superior hierárquico e sem subordinados, utilizando uma sala dentro das instalações de outra empresa do grupo, sem vinculação a qualquer de seus prepostos ou representantes legais (que o depoente era subordinado ao editor, em Goiânia; que apenas o depoente era o único correspondente na cidade, trabalhando com outros colegas da televisão; que não havia outro empregado da reclamada de mesma área do autor, trabalhando em Anápolis - depoimento do autor).***

***Do depoimento do autor resulta, ainda, "enquanto trabalhou em Anápolis, como trabalhava sozinho, não tinha quem fiscalizasse seu horário de trabalho...".***

*Ora, o exercício de atividade externa sem o controle de jornada de trabalho retira o direito do laborista ao recebimento de horas extraordinárias, máxime porque na espécie do próprio depoimento do autor decorre a prestação de serviços sem fiscalização e controle de jornada. Ademais, mesmo nas ocasiões de eventos esportivos, não restou provada a possibilidade do empregador apurar a jornada trabalhada pelo autor, ainda que indiretamente.*

*As declarações da testemunha apenas confirmam o trabalho externo. Em face das condições e local de trabalho desta testemunha colhe-se que o autor trabalhava cobrindo jogos do campeonato goiano nos dias quartas-feiras e*

*domingo e nos feriados em que havia jogos, mas, nem por isto, se presta para provar o labor em jornada extraordinária, visto que a testemunha só podia afirmar a jornada de trabalho do autor, a partir do momento em que ele chegava ao estádio e até quando ela própria ainda permanecia neste local.*

***Não se argumente que nestas oportunidades fosse possível ao empregador apurar a jornada de trabalho do autor, considerando os horários de início e fim dos jogos ou eventos esportivos. Importante dizer que, como o autor trabalhava sem fiscalização e controle de jornada eventual excesso de jornada em um dia podia ser compensado em outro, assim como em outros dias podiam ser fruídas as folgas compensatórias. Nenhuma prova em contrário infirma esta conclusão.***

*Por isto, adequando-se o trabalho do reclamante à excludente do art. 62, I, da CLT, indeferem-se as horas extras pelas coberturas em eventos, bem como o pagamento em dobro dos domingos e feriados alegados e do adicional noturno, com integrações e reflexos postulados" (fls. 292/293 - destaquei)*

Acresço à fundamentação que, em que pese a r. sentença de mérito tenha afirmado a impossibilidade de apuração da jornada de trabalho, o preposto da reclamada confessa que havia uma jornada estipulada de 5 horas, não existindo, contudo, horários definidos para o cumprimento desta.

Prosseguindo em seu depoimento, afirma que "*como correspondente, a função do reclamante era de gestão de conteúdos, de modo que trabalhava de acordo com os horários em que as matérias deveriam ser feitas;*" (fl. 284). Sendo as matérias em questão os jogos do campeonato goiano, é cediço que as datas e horários são conhecidos com antecedência.

Assim, como o serviço do autor consistia no envio das matérias jornalísticas sobre os jogos e não havia fiscalização da jornada, mantenho a sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada em horas extras e adicional noturno às quartas-feiras.

Entretanto, **quanto ao labor aos domingos e feriados**, tal matéria não é tratada no Capítulo II da CLT que regulamenta a "Duração do Trabalho", mas sim em leis esparsas, razão pela qual o autor não estava excluído da proteção legal.



Assim, entendo que, uma vez comprovado o labor nesses dias - haja vista que expressamente confessado pelo preposto, além de ser fato público e notório os jogos aos domingos -, incumbia à reclamada provar o pagamento ou a compensação. Analisando os autos, é incontroverso que não havia pagamento.

Já em relação à compensação, entendo que a reclamada desincumbiu-se parcialmente do ônus de prová-la, visto as afirmações feitas pelo preposto em audiência:

*"que o autor trabalhava em domingos e feriados, seguindo escala; que a escala era elaborada, inclusive, com repórter de Goiânia; que havia folga compensatória; que as datas respectivas eram negociadas entre as partes; que o autor usufruía folga compensatória; que o autor não trabalhava à noite; que fazia a cobertura dos jogos de futebol na quarta-feira à noite e domingo à tarde, mas isso só ocorria por uns 2 meses no ano;" (fls. 284/285 - destaquei).*

Houve, ainda, a confissão do reclamante quanto à matéria, ao dizer que *"pelos domingos trabalhados raramente fazia compensação, mas isto ocorria eventualmente; que para essas folgas compensadas, comunicava com antecedência e aguardava autorização;"* (fl. 284).

Não tendo a reclamada juntado aos autos as referidas escalas e nem produzido prova testemunhal, entendo razoável fixar que o autor laborou, **por ano**, em 10 domingos no período em que é realizado o campeonato goiano de futebol (de janeiro a abril).

Quanto aos feriados, é público e notório que não há jogos nos feriados de 1º de janeiro, carnaval, sexta-feira da paixão e finados, beirando a má-fé a alegação feita na exordial. Logo, defiro somente quanto aos demais declinados na inicial, haja vista a confissão expressa do preposto de que havia labor nos feriados.

Dou parcial provimento.

É como voto.

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMBARGADOR DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[DANIEL VIANA JUNIOR]**



18020710353797300000009219522

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>